Arquivado

1.ª Votação	Resultado
___/___/___	
2.ª Votação	
___/___/___	
3.ª Votação	
___/___/___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1419, DO EXECUTIVO

COMISSÕES PERMANENTES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROCESSO N.º 429/96 **DATA** 23 / 12 / 96

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR PAGAMENTO AOS AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 - Fone (051) 652-1399

A T O Nº 493

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1419 , DO EXECUTIVO , NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1419, do Executivo .

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1419 , do Executivo , às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 1996.

Ver. Fernando Ruskowski Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 23 de dezembro de 1996.

Cecília K. Medeiros

Verª. Cecília Kidriski Medeiros
1ª Secretária

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 20 de dezembro de 1996

SENHOR PRESIDENTE

O Poder Executivo Municipal, vem através do presente encaminhar a Vossa Excelência e Demais Nobres Vereadores, o Incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a efetuar o pagamento da décima terceira remuneração aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, ao encaminhar este Projeto de Lei, o Executivo Municipal segue orientação contida no Parecer Coletivo do Tribunal de Contas do Estado, que trata desta matéria, e atende a normas constitucionais.

Sendo assim solicitamos a apreciação e aprovação do referido Projeto de Lei em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
FERNANDO LOPES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1419

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR PAGAMENTO AOS AGENTES POLÍTICO - PREFEITO VICE-PREFEITO E VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Butiá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Artigo Primeiro - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o Pagamento da Décima Terceira Remuneração (Gratificação Natalina), aos Agentes Políticos - **PREFEITO, VICE-PREFEITO e VEREADORES**.

Artigo Segundo - Faz parte desta LEI, Cópia do Parecer Coletivo nº 01/96 do Tribunal de Contas do Estado, que trata desta Matéria.

Artigo Terceiro - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em, 23/12/96

LUIZ MARCELO DE ASSIS ESPINOSA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA LUZIA ESPINOSA OLIVEIRA
Secretária Municipal de Administração Interina

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

AO PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Os Vereadores abaixo firmados, vem na forma regimental, apresentar o seguinte,

REQUERIMENTO Nº 240

CONSIDERANDO Parecer Coletivo do Tribunal de Contas do Estado, nº 01/96, de ordem constitucional, referente ao pagamento das parcelas de 13º salário aos agentes políticos,

REQUEREM o pagamento das parcelas decorrentes do 13º salário no período retroativo a 1993, ou seja, compreendido entre 1993 e 1996.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 1996.

(ANTONIO CARLOS)

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

ARQUIVO
UAJ/FAMURS

PARECER COLETIVO 1/96

Agente político. Prefeito e Vice-Prefeito. Remuneração. Consulta. **Município de Xangri-lá.** Direito à percepção de **férias remuneradas e décima-terceira remuneração.** Decisões divergentes do Tribunal de Contas. Parecer Coletivo nº 3/92, vencido. Voto divergente, cuja opinião restou prevalente. Parecer 29/93. Decisão do Tribunal Pleno, rejeitando a consulta e determinando o reestudo do tema. Confirmação das conclusões do voto vencido no Parecer Coletivo nº 3/92. Direito que independe de prévia legislação. Fonte constitucional.

Cuida o presente de consulta formulada pelo Senhor Gilberto Alexandre Bassani, Procurador-Geral do Município de Xangri-lá, ratificada pelo Senhor Luiz Cezar Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-lá, por intermédio dos ofícios nº 9/93 e 10/93, para saber se os agentes políticos locais têm direito à percepção de 13º salário.

A consulta foi examinada pela Consultoria Técnica, que manifestou-se através da Informação Coletiva nº 01/94 (fls. 02 a 09), destacando o fato de que há posicionamentos diferentes nesta Casa sobre o assunto. Informa ainda que também o Poder Judiciário do Estado não possui decisões unânimes a respeito da matéria. Por fim, sugere, face ao que dispõe o artigo 125 do Regimento Interno deste Tribunal, a formação de incidente de uniformização de jurisprudência.

Encaminhado o expediente à Auditoria, o Doutor Lauri Romário Silva, Auditor Substituto de Conselheiro, opina no sentido de ser necessário, antes do pronunciamento desta Auditoria, a apreciação pelo Tribunal Pleno sobre a admissibilidade do incidente, em cumprimento às disposições regimentais insertas no artigo 126 e 9º, inciso XXII, do Regimento Interno desta Corte, então vigente.

Acolhendo esta sugestão o Tribunal Pleno, em sessão de 03-01-96, decidiu incabível o incidente de uniformização. Todavia, em face da antinomia dos pronunciamentos desta Casa sobre o tema e o excelente estudo realizado pela Consultoria Técnica determinou o reestudo coletivo da matéria por parte desta Auditoria, para fins de orientação.

É o relatório.

Digitalizado com CamScanner

ARQUIVO
UAJ/FAMURS

1) O assunto relativo à percepção de férias e décima-terceira remuneração por parte dos agentes políticos - especificamente, os Prefeitos e os Vice-Prefeitos - foi abordado por esta Auditoria, primeiramente no processo nº 5071-02.00/91-5, que tratava de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Sapiranga. Daí resultou o **Parecer Coletivo nº 3/92**, onde firmou-se o entendimento - expresso em voto divergente ao que exarei na qualidade de Auditora Relatora daquele pronunciamento - de ser reconhecido o direito às férias aos agentes políticos por decorrência do princípio constitucional que tutela a saúde como um direito de todos os cidadãos, cabendo, todavia, **à lei local, a regulamentação do exercício deste direito.** No concernente aos seus complementos, e à concessão de abono de férias e décima-terceira remuneração, assentou-se que o direito **depende de expressa previsão em lei local**, devendo ser respeitado o princípio da anterioridade inscrito no artigo 29, V, da Constituição Federal.

Decidindo referido processo, o Tribunal Pleno, em sessão de 24-06-92, estabeleceu que, *"inexistindo lei local instituidora do direito à férias anuais remuneradas do Prefeito, bem como a percepção de um terço e da décima terceira remuneração, resta prejudicada a pretensão do Prefeito quanto a essas vantagens no curso da atual legislatura, não podendo o mesmo afastar-se sob pena de perder o mandato"*. Firmou, ainda, o entendimento segundo o qual *"o direito do Prefeito Municipal à fruição dessas três vantagens: férias anuais remuneradas, acrescidas ou não de um terço, e a percepção da décima terceira remuneração,* ***tem que ser estabelecido na Lei Orgânica do Município,*** *sendo assegurado através de lei municipal que regule a forma de exercício de tais direitos, porém, sua aplicabilidade na esfera local, só terá efeito imediato quando for afixada a remuneração para a próxima legislatura, nos termos do inciso V do artigo 29 da Magna Carta."* (grifei).

Importa assinalar que o douto Ministério Público junto a esta Corte manifestou, à época, entendimento diverso do, a final, acolhido pelo Egrégio Plenário, e compatível, por sua vez, com o que expressei no retroaludido voto vencido. Com efeito, assim expressa a ementa do parecer MP-GAB/TC nº 01/92-7:

"PREFEITO MUNICIPAL. Assiste-lhe, com fundamento na ordem constitucional, direito à férias, o qual pode ser exercitado independentemente de Lei Orgânica ou outra lei municipal. Remuneração pelo

Digitalizado com CamScanner

ARQUIVO
UAJ/PAMURS

> *período de férias. Inexistência de violação ao princípio da anterioridade. Décima-terceira remuneração e abono de férias. Conformação ao disposto no art. 29, inciso V, da Constituição."*

Este parecer conclui, em síntese:

> *"a) À prefeita municipal de Sapiranga assiste direito à férias, ao final de cada período aquisitivo desde que assumiu, independentemente de previsão em Lei orgânica ou outra lei municipal;*
>
> *'b) A percepção de remuneração pelos períodos de férias, ainda nesta legislatura, não viola o princípio da anterioridade, vez que o indigitado direito não acarreta qualquer modificação à remuneração prevista no Decreto-Legislativo nº 3/88;*
>
> *'c) A Consulente assiste direitos à décima terceira remuneração e abono de férias os quais, entretanto, deverão estar previstos no ato próprio de fixação da remuneração do Chefe do Executivo ou na Lei Orgânica do Município por consubstanciarem real acréscimo à remuneração da Prefeita."*

Embora, como se viu, este entendimento não tenha de início vingado, posteriormente foi a matéria, mais uma vez, submetida à apreciação desta Auditoria, por solicitação da Presidência desta Casa, tendo em vista inúmeras consultas acerca da remuneração dos agentes políticos municipais, originando o Parecer Coletivo nº 2/93 (Processo nº 1050-02.00/93-6), aprovado em Sessão Plenária de 07-04-93, no qual ficaram estabelecidas as diretrizes básicas sobre o tema, servindo de orientação a todas as Câmaras de Vereadores e Prefeituras. Relativamente às férias e gratificação natalina, ficou assegurado o direito aos agentes políticos, contudo, necessitando de regulamentação em lei "*para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz*". Mais tarde, através do Processo nº 1610-02.00/93-8, que também tratava de consulta então formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Santa Maria, a qual deu origem ao Parecer nº 29/93, da lavra do Auditor Substituto de Conselheiro Lauri Romário Silva, concluiu-se que, sendo a norma constitucional de eficácia plena e autônoma, o direito à percepção de férias anuais e gratificações natalinas a que fazem jus os agentes políticos, estão imunes quanto à incidência do artigo 29, V, da Carta Política.

Digitalizado com CamScanner

Este entendimento, embora diverso do anteriormente aprovado e consentâneo, em parte, com as razões vencidas no Parecer Coletivo nº 3/92, foi recebido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que, em sessão de 05-05-93, decidiu acolher o referido parecer e encaminhar como resposta a sua cópia no Presidente da Câmara do mencionado Município.

Além destes dois casos, consta ainda o processo nº 2454-02.00/93-0, nas fls. 13 a 23, que tratava da Tomada de Contas do Senhor Sebastião Vargas, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Severiano de Almeida, exercício de 1992. Ao apreciá-lo, em sessão de 12-01-94, decidiu o Tribunal Pleno ser indevido o pagamento, aos Vereadores, do abono natalino, por não ter sido atendido o princípio da anterioridade previsto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, assumindo-se, assim, linha de entendimento diversa da assentada nas decisões anteriores.

Como se vê, ainda não firmou, o Egrégio Plenário, entendimento definitivo, o que também ocorre - como já referido no relatório - no âmbito do Poder Judiciário estadual. Ilustra a afirmação recente acórdão da 1ª Câmara Cível, em sessão de 16-08-95, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 595105636, em sessão de 16-08-95, Relator Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, o qual examinou a questão relativa ao pagamento da décima terceira remuneração, e cuja ementa é a seguinte:

> *"Prefeito Municipal e Vereadores. Gratificação natalina. Parcela remuneratória. Tendo a gratificação de natal natureza jurídica remuneratória e havendo lei autorizativa, nos termos do art. 29, V, da CF, com a devida anterioridade, o seu pagamento na legislatura posterior nada tem de ilegal ou lesivo, para sustentar ação popular. Apelação provida para julgar a ação improcedente."*

Observa-se, da própria ementa, que a **ratio decidendi** considerou, para afirmar a licitude dos pagamentos, a existência de prévia lei local autorizativa. Contudo, em sentido contrário é o acórdão da Colenda 4ª Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Reexame Necessário nº 595011651,

Digitalizado com CamScanner

ARQUIVO
UAJ/FAMURS

em sessão de 03-05-95, Relator Desembargador João Aymoré Barros Costa, ementado nos seguintes termos:

> *"Reexame necessário. Servidor público municipal. Prefeito. Pagamento de gratificação natalina dentro dos princípios das normas constitucionais. Em reexame necessário confirmaram a sentença, unânime."*

Cabe anotar as razões de decidir do ilustre Desembargador Relator, para considerar que a concessão da décima-terceira remuneração constitui direito que deflui do próprio texto constitucional, razões estas que vêm assim formuladas:

> *"Muito embora este Tribunal tenha decidido contraditoriamente, ora a favor, ora contra o pedido destes autos, a posição adotada na sentença é a mais consentânea com o direito.*
>
> *'Os agentes políticos, como os Prefeitos Municipais, **espécie, são servidores públicos, gênero.** Assim, por força do disposto no art. 39, § 2º, da CF/88, aos Prefeitos Municipais é assegurado o **décimo terceiro salário com base na remuneração integral** (art. 7º, VIII, da CF/88).*
>
> *'Como tal direito/vantagem tem base na **remuneração integral**, do Prefeito Municipal, que é fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subseqüente, **não é necessário que a concessão da vantagem siga essa mesma anterioridade**, visto que a vantagem tem base em remuneração integral antes aprovada pela Casa Legislativa, na legislatura anterior, e ali limitada. **O direito à gratificação natalina não altera nenhum critério remuneratório**, pois esta remuneração é a fixada na legislatura anterior.*
>
> *'É de se concluir, portanto, **que sendo a norma constitucional de eficácia plena e autônoma**, o direito ao décimo terceiro salário (gratificação natalina) está imune à incidência do art. 29, V, da CF/88. (...)* (grifos meus)

Digitalizado com CamScanner

O acórdão refere, ainda precedente, consubstanciado em acórdão da 1ª Câmara Cível do TJE na Apelação Cível nº 592 006 373, o qual sublinha:

> *'(...) na condição de agente político, o prefeito integra a categoria dos agentes públicos, atuando com plena liberalidade funcional, com prerrogativas responsabilidades próprias, estabelecidas na Constituição e em leis especiais (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 5ª ed., pág. 533). É um servidor público em sentido lato. E* ***nessa condição é destinatário da gratificação natalina, como direito social do trabalhador*** *(art. 7º, VII, CF),* ***aplicável ao servidor público, de conformidade com o art. 39, § 2º, do mesmo diploma maior.*** (grifei)

Averbou-se, nestas decisões, entendimento já por mim manifestado no retroaludido Parecer Coletivo nº 3/92, por cópia em anexo, no qual fui vencida - juntamente com os Senhores Auditores Substitutos de Conselheiro Luis Alberto Rodrigues e Hélio Saul Mileski, que o subscreveram -, acolhendo o Tribunal Pleno a divergência proposta pelos Senhores Auditores Substitutos de Conselheiro Ricardo Goulart Jahn e Pedro Armando Lartigau[1].

Já em relação ao pagamento das férias anuais o meu entendimento, também ali expressado, concluiu, forte na interpretação sistemática e teleológica das garantias constitucionalmente postas no art. 6º e 7º, assistir, aos Prefeitos, o direito a férias anuais, sem prejuízo da remuneração atribuída legalmente ao cargo, **independentemente da regulamentação deste direito na Lei Orgânica Municipal**, a

[1] Sessão de 24 de junho de 1992, proc. nº 5071-02.00/91-5, assim ementada a decisão: *"O Tribunal Pleno, por maioria, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro Marcelo Moreira Tostes, no que foi acompanhado pelos Senhores Conselheiros Alexandre Machado da Silva, Celso Testa e Porfírio Peixoto, pelas razões e fundamentos expostos nas folhas 53 a 59, decide que se oficie à Senhora MARLENE DOS SANTOS WINGERT, Prefeita Municipal de SAPIRANGA, nos seguintes termos: a) devem ser resguardados, até o término da atual legislatura, os limites e critérios remuneratórios fixados através do Decreto Legislativo nº 03/88, de 14-11-88, legalmente estabelecidos e de conformidade com o princípio da anterioridade de legislatura; b) não assiste ao Prefeito Municipal, no curso da legislatura vigente, a percepção de qualquer parcela remuneratória diferente da prevista no ato de estabelecimento inicial da remuneração; c) inexistindo lei local instituidora do direito a férias anuais remuneradas do Prefeito, bem como da percepção de um terço e da décima terceira remuneração, resta prejudicada sua pretensão quanto a essas vantagens no curso da atual legislatura, não podendo o mesmo do cargo se afastar sob pena de perder o mandato; d) o direito do Prefeito Municipal à fruição dessas três vantagens: férias anuais remuneradas, acrescidas ou não de um terço, e a percepção da décima terceira remuneração, tem que ser estabelecida na Lei Orgânica do Município, sendo assegurado através de lei municipal que regule a forma de exercício de tais direitos, porém, sua aplicabilidade na esfera local, só terá efeito imediato quando for afixada a remuneração para a próxima legislatura, nos termos do inciso V do artigo 29 da Magna Carta.*

Digitalizado com CamScanner

qual deveria tão somente, regulamentar o modo do exercício do direito concernente aos seus complementos, tais como a duração do período, a concessão ou não do abono, etc.

Em contrapartida, o voto divergente - e vencedor - dos Senhores Auditores Ricardo Goulart Jahn e Pedro Armando Lartigau, inclinou-se no sentido de considerar a indispensabilidade de prévia lei local concessiva das férias remuneradas, por considerar que o cargo de Prefeito não estava subsumido nem na categoria dos servidores públicos nem na dos trabalhadores, averbando, neste particular:

> *"Não vemos como, à luz do bom Direito e em face aos conceitos jurídicos que a matéria envolve, e que não podem ser desprezados pelo intérprete, seja possível extrair do artigo 6º o direito às férias anuais remuneradas para todos os trabalhadores, indistintamente, entre os quais, por óbvio, se incluiriam não só o Prefeito Municipal mas, certamente, todos os agentes políticos. A ser considerada como aceitável essa interpretação, forçoso será concluir pela inutilidade do art. 7º, o que não seria nem lógico, nem jurídico."*

Como se vê, existe, na matéria, dois entendimentos radicalmente divergentes. Contudo, não encontramos razão para alterar a manifestação exarada no voto vencido ao Parecer Coletivo nº 3/92, na linha do entendimento, também retroaludido, da Colenda 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, e expressa em outros pronunciamentos desta Casa.

Por estes fundamentos, opinamos para que seja adotado, como orientação normativa deste Tribunal, o entendimento segundo o qual o direito a férias remuneradas, assegurado pela Constituição Federal, é extensivo aos Chefes do Poder Executivo Municipal, independentemente do seu recebimento em lei local. A forma de exercício do direito, bem como os seus complementos, hão de ser, todavia, regulados em lei local. Já quanto à décima terceira remuneração, sugerimos a adoção da orientação traçada no Parecer Coletivo nº 2/93, precisamente item "g" das conclusões, que preconiza ser conveniente que a gratificação natalina a que fazem jus os agentes políticos seja regulamentada em lei, *"para adequada normalização administrativa de direito de alçada constitucional, por si só plenamente eficaz"*, como ali expresso e cuja linha de entendimento foi, por igual, expressada no acórdão do

Digitalizado com CamScanner

ARQUIVO
UAJ/FAMURS

Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, prolatado na Apelação Cível nº 592043087, Rel. Des. Elvio Schuch Pinto, em sessão da Segunda Câmara Cível de 10-06-92.

É o parecer.

Auditoria, 08 de abril de 1996.

JUDITH MARTINS COSTA
Auditor Substituto de Conselheiro.
Relator

LAURI ROMÁRIO SILVA
Auditor Substituto de Conselheiro

ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
Auditora Substituta de Conselheiro

ROSANE HEINECK SCHMITT
Auditora Substituta de Conselheiro

Processo nº 0261-02.00/94-8

/lv

Digitalizado com CamScanner